



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2016

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 074/2016 – CJR e Nº 056/2016– CFO

Trata-se de propositura que regulamenta o art. 56-A, inciso IV, da lei Complementar nº 01 de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos municipais, e dá outras providências.

Segundo o art, 40, §1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

“ Art. 40 da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito; [...]”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 139/2016, que o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de regulamentar o inciso 54-A da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de dezembro de 1997, estabelecendo as unidades de valor a serem cobradas pelo Poder Executivo para os serviços de Cemitério do Município. Explica, ainda, que tal medida se faz necessária tendo em vista que no ano de 2014 o déficit estimado foi na ordem de 1 (um) milhão de reais, somando-se todas as arrecadações e comparando-se com as despesas totais dos cemitérios públicos Central e Jardim Independência.

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois segundo o artigo 145, II, da Constituição Federal, compete, também, ao Município a constituição de tributos, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.887/2016

“Art. 145 da C.F. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - (...).”

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.887/2016, porém sugere-se emenda modificativa em seu art. 5º para adequação ao art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2016.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator – CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO